



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



ANÁLISE DE DEFESA

Processo nº: 1084298

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Relator: CONSELHEIRO DURVAL ANGELO

Data da Autuação: 18/12/2019

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de representação (Peça 02 do SGAP) oferecida pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais – MPTC, Procuradora Cristina Andrade Melo, na qual noticiou possíveis irregularidades na contratação de escritório de advocacia (Costa Neves Sociedade de Advogados) por municípios do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, dentre eles o de Centralina, para prestação de serviços de compensação de créditos tributários.

Após a regular distribuição, os autos foram encaminhados a então 4ª CFM que produziu o Exame Inicial (Peça 04 do SGAP), no qual concluiu-se pela procedência da representação no que se refere aos seguintes fatos, *in verbis*:

- *Ausência de Justificativa de Preço;*
- *Dano ao erário decorrente de antecipação de pagamentos - violação dos artigos 62 e 63 da Lei 4320/64;*
- *Ausência de inviabilidade de competição - Singularidade do objeto e notória especialização - violação ao art. 25, caput, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e Súmula 106 do TCEMG;*
- *Terceirização irregular de serviços advocatícios para compensação de créditos previdenciários;*
- *Dano ao erário decorrente de compensação indevida - juros e multa. Violação dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4320/64.*

Diante das irregularidades foi proposta “*a conversão do processo em tomada de contas especial e citação dos responsáveis para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentem defesa ou recolham a quantia devida pelo seu valor atualizado (§ 3º do art. 307 c/c inciso II do art. 253 do Regimento Interno do TCEMG).*”

Por intermédio do r. despacho (Peça 06 do SGAP) foi determinada a citação do Sr. ELSON MARTINS DE MEDEIROS, Prefeito de Centralina (2013/atual); do Sr. GUILHERME FERREIRA TASSI, Secretário de Fazenda responsável pela requisição da contratação do escritório Costa Neves Sociedade de Advogados; do Sr. GILVAN BERNADELLI, servidor do Município e autoridade responsável pelas liquidações das despesas do Contrato 115/2015; COSTA NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 19.340.011/0001-49, com sede na Rua Eduardo de Oliveira, nº 406, Bairro Lídice, Uberlândia/MG, CEP 38.400-068; do Sr. CARLOS AUGUSTO COSTA NEVES, brasileiro, advogado, Sócio patrimonial e representante legal da Costa Neves Sociedade de Advogados; portador do CPF 065271716-09 e do RG 12737412/SSP/MG, residente e domiciliado na avenida dos Vinhedos, nº 100 – Cond. Gávea Hill I (endereço interno – Rua Camélia Branca, nº 75), em Uberlândia/MG; do Sr. RAMON MORAES DO CARMO, brasileiro, advogado e sócio de serviço em Direito Tributário da Costa Neves Sociedade de Advogados; portador do CPF 011479306-46 e do RG 236529/SSP/AP, residente e domiciliado na rua Manoel Camargos da Cruz, nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



125, apto 701, bairro Santa Mônica, em Uberlândia/MG; RIBEIRO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 03.835.767/0001-29, com sede na Rua John Carneiro, nº 828, Bairro Lídice, Uberlândia/MG, CEP 38.400-072; do Sr. RODRIGO RIBEIRO PEREIRA, brasileiro, advogado, sócio patrimonial e representante legal da Ribeiro Silva Advogados Associados, residente e domiciliado na rua Felisberto Carrijo, nº 965, apto 703, bairro Fundinho, em Uberlândia/MG; do Sr. FLÁVIO ROBERTO SILVA, brasileiro, advogado da Ribeiro Silva, residente e domiciliado na rua John Carneiro, nº 828, bairro Lídice, em Uberlândia/MG e do Sr. RAFAEL TAVARES DA SILVA, brasileiro, advogado da Ribeiro Silva, residente e domiciliado na rua Cambuquira, nº 247, apto 301, bairro Fundinho, em Uberlândia/MG; para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 307 c/c artigo 311 ambos do Regimento Interno deste Tribunal), para que apresentassem defesa e/ou documentos acerca das irregularidades apontadas na Representação e no Relatório Técnico.

Efetivadas as respectivas citações foram apresentadas as defesas (Peças 32, 66 e 76), bem como diversos anexos com documentações.

A Peça 32 dos SGAP contempla a defesa dos citados: ELSON MARTINS DE MEDEIROS, GUILHERME FERREIRA TASSI, e GILVAN BERNADELLI, patrocinada pelo Advogados: Flávio Ribeiro dos Santos, OAB/MG 100.767, Ricardo Franco Santos, OAB/MG 88.926, Camilla Carvalho de P. Piano Vargas, OAB/MG 130.483, e Guilherme Dias Machado, OAB/MG 95.374.

A Peça 66 do SGAP contempla a defesa dos citados: RIBEIRO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, RODRIGO RIBEIRO PEREIRA, RAFAEL TAVARES DA SILVA e FLÁVIO ROBERTO SILVA, datada de 20/05/2021, patrocinada pelos Advogados Rauã Moura Melo E Silva - OAB/MG 180.663, e Amanda Correa Fernandes - OAB/MG 167.367.

A Peça 76 do SGAP contempla a defesa dos mesmos citados, responsáveis pela RIBEIRO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, também datada de 20/05/2021, porém patrocinada pelo Advogado Fabrício Souza Duarte - OAB/MG 94.096.

Consoante Certidão (Peça 72 do SGAP), muito embora regularmente citados, não houve manifestação das seguintes pessoas: CARLOS AUGUSTO COSTA NEVES, RAMON MORAES DO CARMO e COSTA NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Por fim, em atendimento ao r. Despacho (Peça 79 do SGAP), os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica para reexame.

É o relatório, no essencial.

Passa-se ao reexame.

2. ANÁLISE DE DEFESA

2.1 Apontamento:

Terceirização irregular de serviços advocatícios para compensação de créditos previdenciários.

2.1.1 Medidas propostas na análise inicial:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

Observações:

Consta na representação alegações que podem configurar crimes, o que foge à competência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

2.1.2 Responsável(is) indicados na análise inicial:

Nome completo: EMERSON CUSTODIO TEIXEIRA

CPF: 02426666633

Qualificação: Responsável pela Procedimento Licitatório (Fls 248/248-v).

Conduta: Instruir e prosseguir com o procedimentos sem observar os ditames da Consulta 873.919

Nome completo: MARIA DONIZETTI DOMINGUES

CPF: 81694970604

Qualificação: PARECERISTA (fls. 67/76).

Conduta: Não ter alertado em seu parecer sobre as condições estabelecidas na Consulta 873.919

Nome completo: ELSON MARTINS DE MEDEIROS

CPF: 39455300672

Qualificação: Prefeito Municipal na data de ocorrência dos fatos

Nome completo: GUILHERME FERREIRA TASSI

CPF: 06405987655

Qualificação: Secretário Municipal de Fazenda

Conduta: Responsável pela requisição para contratação do Escritório Costa Neves sem observar a Consulta 873.919

2.1.3 Nome do(s) Defendente(s):

- ELSON MARTINS DE MEDEIROS, Prefeito de Centralina (2013/atual);
- GUILHERME FERREIRA TASSI, Secretário de Fazenda;
- GILVAN BERNADELLI, servidor do Município;
- RIBEIRO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS;
- RODRIGO RIBEIRO PEREIRA;
- RAFAEL TAVARES DA SILVA;
- FLÁVIO ROBERTO SILVA.

2.1.4 Razões de defesa apresentadas:

Na Peça 32 do SGAP, os Srs. **ELSON MARTINS DE MEDEIROS, GUILHERME FERREIRA TASSI, e GILVAN BERNADELLI**, respectivamente, Prefeito Municipal, Secretário da Fazenda e Servidor Municipal responsável pela liquidação das despesas, aduzem, no essencial, que *“a contratação se deu, em virtude da ausência de servidores com capacidade técnica*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



para realização do serviço e, a escolha da empresa que faria o serviço, se deu em virtude da demonstração de expertise da empresa contratada, que demonstrou já haver realizado a execução dos serviços em diversos municípios”.

Salientam que “os serviços que foram prestados pelo Contratado COSTA NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS não são afetos aos servidores públicos municipais, que não detém conhecimento técnico para realização desses serviços. ”

Sustentam que “não houve má-fé e ou dolo dos Representados, quando da contratação dos serviços objeto dos autos, sendo importantes e imprescindíveis que os valores pagos indevidamente pelo município fossem compensados. ”

Ressaltam que “a compensação realizada pela contratada excedeu às hipóteses legais, o que levou a aplicação de juros e multas pela Receita Federal do Brasil, contudo, dessa aplicação de juros e multas, o Município ingressou com Ação de Reparação de Danos por Descumprimento Contratual e Ressarcimento ao Erário Municipal, portanto não havendo que se falar em danos ao erário e ou má-fé dos Representados. ”

*Na Peça 66 do SGAP os defendentes **RIBEIRO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, RODRIGO RIBEIRO PEREIRA, RAFAEL TAVARES DA SILVA e FLÁVIO ROBERTO SILVA**, no principal, alegam que “o presente processo administrativo tem o escopo de averiguar supostas irregularidades na contratação do escritório COSTA NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS pelo Município de Centralina. Neste sentido, não há qualquer hipótese de responsabilização dos requeridos perante esta e. Corte de Contas, porquanto nenhum destes participou da celebração do contrato ora questionado com a Administração Pública Municipal, ou seja, não receberam verbas públicas que ensejassem na obrigação de prestar contas, como também não praticaram nenhum ato administrativo que deu origem à contratação. ”*

Salientam que “eventual conduta de “conduzir a intermediação” não se enquadra no rol taxativo que delimita a jurisdição deste e. Tribunal de Contas de Minas Gerais, nos termos dos artigos 2º e 3º, e demais incisos, da Lei Complementar 108/2008 e Regimento Interno do TCE/MG.”

Requerem a ilegitimidade passiva dos representados, “posto que além de não terem participado da contratação com a administração pública municipal, a conduta tida por ilícita (intermediação) apontada pelo Ministério Público de Contas e supostamente praticada pelos requeridos nem mesmo se encontra albergada nas competências jurisdicionais do e. Tribunal de Contas de Minas Gerais. ”

Advertem que o Poder Judiciário REJEITOU a imputação de tráfico de influência aos defendentes, não cabendo nem ao MPC e nem a esta eg. Corte de Contas analisar se os requeridos praticaram tal conduta ou responsabilizá-los.

Requerem também a nulidade absoluta do feito, em razão da matéria.

Na Peça 76 do SGAP, os mesmos defendentes, porém intermédio de outros advogados/procuradores, aduzem, no essencial, que todos os fatos narrados na presente Representação foram também objeto de Denúncia oferecida pelo MPMG perante a 5ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia, encartada nos autos da Ação Penal n. ° 0454194-80.2017.8.13.0702, sendo a mesma rejeitada e já transitado em julgado.

Reafirmam a inexistência de jurisdição do TCE/MG sobre os representados, devida a ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



participação nos fatos narrados.

Asseveram que “o escritório Ribeiro Silva Advogados Associados não mantinha qualquer relação como Município de Centralina, não forneceu qualquer auxílio e não influenciou na decisão pela contratação de Costa Neves Advogados Associados. Seus atos, portanto, não podem ser equiparados nem mesmo ao de terceiro que eventualmente coopere para realização de despesa irregular... Os recursos que receberam eram de origem privada, posto que recebidos pelo escritório Costa Neves Advogados Associados como honorários advocatícios decorrente de serviços reconhecidamente prestados. O eventual questionamento sobre a regularidade do contrato administrativo celebrado por aquela firma de advocacia com o Município de Centralina não retira dos recursos recebidos por Ribeiro Silva Advogados a natureza privada que passaram a ter a partir do momento em que foram incorporados às contas bancárias da pessoa jurídica privada.”

2.1.5 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

- Peça 33 do SGAP: Inicial e protocolo da Ação de Reparação de Danos por Descumprimento Contratual e Ressarcimento ao Erário Público – autos 011817002178-6 – Comarca de Canápolis/MG
- Peça 58 do SGAP: Acórdão Proc. 1.0702.17.045419-4/001 – Apelação Tráfico de Influência e Lavagem de Dinheiro – Manutenção da Rejeição da Denúncia
- Peça 59 a 65 do SGAP: Documentos acerca da Denúncia do MP sobre Tráfico de Influência e Lavagem de Dinheiro

2.1.6 Análise das razões de defesa:

S.M.J., como se verá, os argumentos dos defendentes são insuficientes para aniquilar a irregularidade apontada.

Revisitando os autos verifica-se que a I.R.M.P.C. aduz que “a contratação de serviços advocatícios para compensação de créditos previdenciários já foi analisada pelo Tribunal de Contas mineiro nos autos da Consulta n. 873.919, oportunidade em que foram estabelecidas algumas balizas e parâmetros...”

Esclarece que “segundo a referida consulta, dentre os pressupostos para a contratação de serviços advocatícios para a recuperação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, admite-se a contratação de advogados, em caráter excepcional e extraordinário, quando o volume do serviço não possa ser absorvido pelos procuradores municipais ou, ainda, na hipótese de inexistência de cargo de advogado nos quadros da Administração.”

No tópico 37 da Exordial Representativa (Peça 02 do SGAP) foi observado que a justificativa apresentada pela Administração Municipal para a contratação em tela foi genérica e desprovida de amparo documental, seja acerca da incapacidade da estrutura de pessoal ou da incapacidade técnica dos servidores, seja em razão do volume de trabalho envolvido.

Já no tópico 39, informou-se que no Município existem servidores lotados na Procuradoria do Município:

“39. Na época da contratação, em consulta ao Portal da Transparência do Município, constata-se que o corpo jurídico era formado por dois advogados, Srs. Elias Mateus e Marcio José Nunes Cardoso e um assessor jurídico, Sr. Danilo Ferreira de Moura (DOC. 7). Além disso, a Sra. Maria Donizetti Domingues, responsável pelo parecer jurídico que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



instruiu o processo de inexigibilidade, era contratada pelo Município no ano de 2015 para “prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica na área de licitações e contratos”, decorrente de Pregão Presencial, Processo Licitatório n. 18/2015, segundo dados do SICOM (DOC. 7).”

Por sua vez, no Relatório Técnico Inicial (Peça 04 do SGAP), reiterou-se que “não há nos autos documentação evidenciando que a situação é extraordinária, excepcional, nem estudos técnicos comprovando a incapacidade de atender a demanda em razão do volume de trabalho existente”. Concluindo-se que “como há Procurador no órgão e não foi evidenciada a motivação adequada quanto à incapacidade da Procuradoria em executar a demanda de trabalho, a terceirização não atende aos pressupostos da consulta 873.919”.

Pois bem.

Com efeito, esta eg. Corte de Contas enfrentou o tema trazido à baila nos autos da **Consulta 873.919**, que possui caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, nos termos do art. 3º, §1º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.[1]

Conforme pontuado na representação, “segundo a referida consulta, dentre os pressupostos para a contratação de serviços advocatícios para a recuperação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, admite-se a contratação de advogados, em caráter excepcional e extraordinário, quando o volume do serviço não possa ser absorvido pelos procuradores municipais ou, ainda, na hipótese de inexistência de cargo de advogado nos quadros da Administração”

De início verifica-se que, especificamente sobre o ponto *sub examine*, os defendentes RIBEIRO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, RODRIGO RIBEIRO PEREIRA, RAFAEL TAVARES DA SILVA e FLÁVIO ROBERTO SILVA (Peças 66 e 76 do SGAP) nada disseram.

Da análise dos argumentos oferecidos pelos Srs. ELSON MARTINS DE MEDEIROS, GUILHERME FERREIRA TASSI, e GILVAN BERNADELLI (Peça 32 do SGAP), percebe-se que os defendentes sustentam a contratação no fato de que os serviços que foram prestados pelo Contratado COSTA NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, não são afetos aos servidores públicos municipais, que não detém conhecimento técnico para realização desses serviços.

Ora, com todo o respeito, em nenhum momento os defendentes apresentaram argumentos e documentos elucidando porque os servidores do Departamento Jurídico (efetivos ou não) não possuíam disponibilidade e conhecimentos para tal mister.

S.M.J., o argumento ora oferecido continua sendo genérico e carente de substâncias mínimas para comprovar o alegado.

Compulsando os autos, não se verifica elementos para não se corroborar in totum os argumentos representados, mormente porque não há no procedimento *sub examine* “qualquer comprovação documental acerca da incapacidade de prestação dos serviços (compensação de créditos previdenciários) pelos próprios órgãos jurídico e contábil do Município”.

Concernentemente ao argumento no sentido de que não houve má-fé e ou dolo dos representados, s.m.j., por si só não tem o condão de validar a contratação, em função, principalmente da não observância dos requisitos explicitados na supramencionada Consulta 873.919, bem como devida à obediência sobretudo ao **Princípio Constitucional da Legalidade**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Em função desse Princípio, insculpido no caput do art. 37 da CR/88, o Agente/Administrador Público deve ater-se aos preceitos legais que regem sua atuação.

Sobre o Princípio da Legalidade, interessante destacar a lição do Mestre Seabra Fagundes:

Todas as atividades da Administração Pública são limitadas pela subordinação à ordem jurídica, ou seja, à legalidade. [...] Mas não basta que tenha sempre fonte na lei. É preciso, ainda, que se exerça segundo a orientação dela e dentro dos limites nele traçados. Só assim o procedimento da Administração é legítimo.[2]

Portanto, s.m.j., conclui-se que a terceirização dos serviços advocatícios objetivando a compensação dos créditos previdenciários, por consubstanciarem atividade típica e contínua da Administração, bem como por vincular-se à administração tributária, deveriam ter sido executadas pelos advogados/procuradores do próprio quadro de servidores do quadro da Prefeitura, por força do disposto nos incisos II e XXII do art. 37 da Constituição da República.

Com relação aos argumentos dos defendentes RIBEIRO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, RODRIGO RIBEIRO PEREIRA, RAFAEL TAVARES DA SILVA e FLÁVIO ROBERTO SILVA (Peças 66 e 76 do SGAP), no sentido de que “o escritório Ribeiro Silva Advogados Associados não mantinha qualquer relação como Município de Centralina”, bem como que “os recursos que receberam eram de origem privada, posto que recebidos pelo escritório Costa Neves Advogados Associados como honorários advocatícios decorrente de serviços reconhecidamente prestados”, por isso não deveriam figurar no rol dos responsáveis, **s.m.j., assiste-lhes razão.**

De fato, não se vislumbra na instrução dos autos nenhum documento que demonstra o pagamento diretamente do Município ao mencionado escritório de advocacia, ou que demonstre sua influência direta na contratação do escritório Costa Neves Advogados Associados.

Quanto à questão do “sugerido tráfico de influência”, esclarece-se que a mencionada denúncia oferecida pelo MPMG perante a 5ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia, encartada nos autos da Ação Penal n.º 0454194-80.2017.8.13.0702, se encontra “baixada”, consoante consulta ao sítio do TJMG[3].

Não obstante, s.m.j., conforme salientou os defendentes, essa matéria extrapola a esfera de atuação desta seara administrativa.

Por todo o exposto, s.m.j., permanece a essência do apontamento irregular.

[1] Art. 3º [...]

XI – emitir parecer em consulta sobre matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

§ 1º – O parecer a que se refere o inciso XI do caput deste artigo tem caráter normativo e constitui prejudgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

[2] FAGUNDES, Seabra. O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. . 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 80

[3] https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado.jsp?comrCodigo=702&numero=1&listaProcessos=04541948020178130702&btn_pesquisar=Pesquisar Acesso em 28/07/2021

2.1.7 Conclusão da análise da defesa:

Pela rejeição das alegações de defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



2.2 Apontamento:

Ausência de Justificativa de Preço

2.2.1 Medidas propostas na análise inicial:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

Observações:

Consta na representação alegações que podem configurar crimes, o que foge à competência deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

2.2.2 Responsável(is) indicados na análise inicial:

Nome completo: MARIA DONIZETTI DOMINGUES

CPF: 81694970604

Qualificação: PARECERISTA (fls. 67/76).

Nome completo: CARLOS ROBERTO TOCA SILVA

CPF: 96185244691

Qualificação: Responsável pela pesquisa de preço. (fls. 248/248-v).

Nome completo: EMERSON CUSTODIO TEIXEIRA

CPF: 02426666633

Qualificação: Responsável pela Procedimento Licitatório (Fls 248/248-v).

Nome completo: ELSON MARTINS DE MEDEIROS

CPF: 39455300672

Qualificação: Prefeito Municipal na data de ocorrência dos fatos

2.2.3 Nome do(s) Defendente(s):

ELSON MARTINS DE MEDEIROS, Prefeito de Centralina (2013/atual);

GUILHERME FERREIRA TASSI, Secretário de Fazenda;

GILVAN BERNADELLI, servidor do Município;

RIBEIRO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS;

RODRIGO RIBEIRO PEREIRA;

RAFAEL TAVARES DA SILVA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



FLÁVIO ROBERTO SILVA

2.2.4 Razões de defesa apresentadas:

N a **Peça 76 do SGAP** os defendentes RIBEIRO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, RODRIGO RIBEIRO PEREIRA, RAFAEL TAVARES DA SILVA e FLÁVIO ROBERTO SILVA aduzem, no principal, que *“ainda que não tenha sido juntada aos autos justificativa de preços, é de se notar que o preço fixado – 20% de honorários de êxito – é compatível com o mercado. Aliás, é o valor previsto na tabela de honorários mínimos da OAB Seção Minas Gerais. ”*

Sustentam que *“ainda que do processo administrativo de contratação não conste a pesquisa formal de preços para embasar a justificativa, os preços fixados foram os de mercado, não havendo razão para se declarar nulo o contrato em razão de falha meramente formal e que não importou prejuízo ao erário”*.

2.2.5 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

- Peça 76 do SGAP: Doc. 05 - Tabela de Honorários da OAB/MG

2.2.6 Análise das razões de defesa:

De início informa-se que os defendentes ELSON MARTINS DE MEDEIROS, GUILHERME FERREIRA TASSI, e GILVAN BERNADELLI (Peça 32 do SGAP) não se manifestaram especificamente acerca do apontamento em apreço.

Quanto aos argumentos oferecidos pelos demais defendentes, s.m.j., razão não lhes assiste, como se verá.

Novamente os elementos dos autos permitem corroborar *in totum* os fatos representados.

Diz o Parágrafo único, III, do art. 26 da LGL:

Art. 26. [...]

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

III - justificativa do preço.

Compulsando os autos não se verifica nenhuma planilha ou outro documento que demonstre qualquer pesquisa de preço afim de embasar a contratação.

Muito embora a Tabela de Honorários da OAB/MG, estabelecida pela Resolução nº CP/01/15, tenha fixado em 20% sobre o valor real da causa, consoante seu art. 17[1], tal percentual se trata tão somente de indicativo de valor para Ações de Jurisdição Voluntária ou Contenciosa em Geral. No caso vertente não se tem um valor definido.

Quanto à afirmação no sentido de que *“os preços fixados foram os de mercado”*, a afirmação não é comprovada por nenhum documento. Ora, com todo o respeito, argumentar e não provar, é o mesmo que não argumentar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Portanto, s.m.j., deve prevalecer o apontamento irregular, vez que ocorreu violação ao Parágrafo único, III, art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93.

[1] Art. 17. Nas ações de jurisdição voluntária ou contenciosa, salvo outra disposição em contrário, independentemente de solução amigável ou contenciosa, deverão ser cobrados honorários de 20% sobre o VALOR REAL da causa, observado o mínimo de R\$3.000,00.

2.2.7 Conclusão da análise da defesa:

Pela rejeição das alegações de defesa.

2.3 Apontamento:

Ausência de inviabilidade de competição - Singularidade do objeto e notória especialização - violação ao art. 25, caput, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e Súmula 106 do TCEMG.

2.3.1 Medidas propostas na análise inicial:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

Observações:

Consta na representação alegações que podem configurar crimes, o que foge à competência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

2.3.2 Responsável(is) indicados na análise inicial:

Nome completo: ELSON MARTINS DE MEDEIROS

CPF: 39455300672

Qualificação: Prefeito Municipal na data de ocorrência dos fatos

Nome completo: EMERSON CUSTODIO TEIXEIRA

CPF: 02426666633

Qualificação: Responsável pela Procedimento Licitatório (Fls 248/248-v).

Nome completo: MARIA DONIZETTI DOMINGUES

CPF: 81694970604

Qualificação: PARECERISTA (fls. 67/76).

2.3.3 Nome do(s) Defendente(s):

ELSON MARTINS DE MEDEIROS, Prefeito de Centralina (2013/atual);

GUILHERME FERREIRA TASSI, Secretário de Fazenda;

GILVAN BERNADELLI, servidor do Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



RIBEIRO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS;
RODRIGO RIBEIRO PEREIRA;
RAFAEL TAVARES DA SILVA;
FLÁVIO ROBERTO SILVA.

2.3.4 Razões de defesa apresentadas:

Na Peça 32 do SGAP, os Srs. **ELSON MARTINS DE MEDEIROS, GUILHERME FERREIRA TASSI, e GILVAN BERNADELLI**, respectivamente, Prefeito Municipal, Secretário da Fazenda e Servidor Municipal responsável pela liquidação das despesas, aduzem, no essencial, que *“a contratação se deu, em virtude da ausência de servidores com capacidade técnica para realização do serviço e, a escolha da empresa que faria o serviço, se deu em virtude da demonstração de expertise da empresa contratada, que demonstrou já haver realizado a execução dos serviços em diversos municípios.”*

Ressaltam que *“a empresa contratada e os profissionais que a compunham, demonstraram capacidade técnica para execução dos serviços, ensejando assim a contratação objeto da presente representação.”*

Afirmam que *“quanto à autuação da Receita Federal do Brasil, que ensejou a aplicação de juros, pelos valores indevidamente compensados, tem-se que o Município não se desincumbiu de seu dever de buscar a responsabilização do contratado COSTA NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS e seus sócios administradores, uma vez que ingressou judicialmente com AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO.”*

Na Peça 76 do SGAP os defendentes **RIBEIRO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, RODRIGO RIBEIRO PEREIRA, RAFAEL TAVARES DA SILVA e FLÁVIO ROBERTO SILVA**, representantes do escritório RIBEIRO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sustentam em síntese, o que se segue.

“Quanto a singularidade do objeto, é preciso levar em consideração as condições em que se deu a contratação, ponderando sobre a capacidade administrativa dos Municípios de pequeno porte, como é o caso de Centralina.”

Mencionam a lição Marçal Justen Filho no sentido de que *“um certo serviço pode ser reputado como de natureza singular em certas regiões do Brasil e não ser assim qualificável em outras.”*

Que *“ante as peculiaridades do caso concreto – ausência de procuradoria no Município e seu pequeno porte –, os serviços listados podem ser considerados singulares.”*

Sobre notória especialização do contratado, afirmam que *“há nos autos do processo de contratação o currículo dos advogados integrantes de Costa Neves Advogados Associados. Deles consta que eram reconhecidos pelo mercado como tendo destacada atuação na área tributária, sendo que seus membros inclusive integravam a Comissão de Direito Tributário da OAB/MG.”*

Informam que *“também consta dos autos diversas certidões de outros órgãos públicos informando sobre a prestação de serviços de mesma natureza, todas reconhecendo a excelência na execução dos*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



trabalhos. ”

2.3.5 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

- Peça 33 do SGAP: Inicial e protocolo da Ação de Reparação de Danos por Descumprimento Contratual e Ressarcimento ao Erário Público – autos 011817002178-6 – Comarca de Canápolis/MG

2.3.6 Análise das razões de defesa:

Os argumentos dos defendentes, s.m.j., são insuficientes para ilidir o apontamento irregular, conforme será demonstrado.

Na **Peça 32 do SGAP** os defendentes (Agentes Públicos Municipais) sustentam que a escolha da empresa que faria o serviço, se deu em virtude da demonstração de expertise da empresa contratada, que demonstrou já haver realizado a execução dos serviços em diversos municípios.

Ao mesmo tempo, trazem à baila a informação de que foi impetrada Ação de responsabilização e ressarcimento em face do escritório contratado COSTA NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS e seus sócios administradores em consequência da autuação da Receita Federal do Brasil, que ensejou a aplicação de juros, pelos valores indevidamente compensados, ou seja, por falha do contratado.

Ora, com todo o respeito, não se pode deixar de indagar: que expertise é essa da contratada que sua atuação possibilitou a autuação da RFB acerca de créditos previdenciários compensados indevidamente?

Seguramente a Administração Municipal não se cercou de cuidados necessários para garantir a observância dos critérios exigidos pelo no artigo 25, inciso II, § 1º, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como ao elucidado na Súmula 106[1] deste eg. TCEMG.

Data venia, somente a atuação da RFB em decorrência da compensação indevida dos créditos tributários, s.m.j., já demonstra que a Administração Municipal não se cercou dos cuidados necessários para a contratação. Se a empresa tivesse a “notoriedade” que afirmam ter seguramente isso não teria acontecido.

Quanto à justificativa apresentada pelos responsáveis pelo escritório RIBEIRO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS (Peça 76 do SGAP), no sentido de que “*é preciso levar em consideração as condições em que se deu a contratação, ponderando sobre a capacidade administrativa dos Municípios de pequeno porte, como é o caso de Centralina*”, o que justificaria a singularidade da contratação, s.m.j., também não pode ser aceito por absoluta falta de amparo legal.

Noutro norte, além dos fundamentos discorridos na Análise Técnica Inicial (Peça 04 do SGAP), releva notar que é entendimento sedimentado no âmbito deste eg. Tribunal no sentido da impossibilidade de contratação, por inexistência de licitação, de advogados para a prestação de serviços de assessoria jurídica (serviços comuns e rotineiros), conforme decisão exarada na resposta à **Consulta n. 888.126**, na Sessão Plenária de 08/08/2013 (Resumo de Tese Reiteradamente Adotada), na qual foi acordado que “*nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666/93, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração. Enunciado de Súmula n. 106 e Consultas n. 765.192*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



(27/11/2008), 746.716 (17/09/2008), 735.385 (17/10/2007) e 688.701 (15/12/2004)".

No tocante aos serviços de resgate de créditos previdenciários indevidamente recolhidos, conforme bem apontado pela representante, este eg. Tribunal, na resposta à **Consulta n. 873.919**, na Sessão Plenária de 10/04/2013, firmou entendimento de que "*é vedada a terceirização dos serviços advocatícios que objetivem o resgate de créditos previdenciários, por consubstanciarem atividade típica e contínua da Administração, bem como por vincular-se à administração tributária, devendo ser atribuída sua execução a servidores do quadro permanente de pessoal, por força do disposto nos incisos II e XXII do art. 37 da Constituição da República*".

De outra forma, no referido processo de **Consulta n. 888.126** também foi ressaltada a tese de que "*admite-se a contratação de serviços advocatícios, por meio de licitação, quando não houver procuradores suficientes para representar o órgão em juízo e promover ações de sua competência. Consultas n. 746.716 (17/09/2008), 735.385 (17/10/2007), 708.580 (08/11/2006), 688.701 (15/12/2004) e 684.672 (01/09/2004)*".

In casu, conforme já salientado alhures, também não há documentos e/ou justificativas nos autos que comprovem a inexistência ou insuficiência de pessoal qualificado nos quadros da prefeitura afim de ensejar a terceirização por inexigibilidade de licitação.

Pode-se concluir, portanto, s.m.j., que o apontamento irregular deve ser mantido, vez que ficou evidenciado que os agentes públicos que atuaram nos processos em tela, não observaram que a natureza da atividade contratada não possibilitava a formalização de procedimento por inexigibilidade de licitação.

[1] Súmula n. 106:

Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.

2.3.7 Conclusão da análise da defesa:

Pela rejeição das alegações de defesa.

2.4 Apontamento:

Dano ao erário decorrente de antecipação de pagamentos - violação dos artigos 62 e 63 da Lei 4320/64

2.4.1 Medidas propostas na análise inicial:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

Observações:

Adotar procedimentos para garantir que a execução dos contratos seja fiscalizada adequadamente, produzindo relatórios, registros, provas documentais, entre outros meios compatíveis com o objeto fiscalizado.

- Determinação de ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelos responsáveis, sem prejuízo das sanções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



legais cabíveis

2.4.2 Responsável(is) indicados na análise inicial:

Nome completo: GILVAN BERNADELLI

CPF: 93761449615

Qualificação: Servidor responsável pela liquidação dos pagamentos do contrato, bem como por auditar a execução da despesa (fls. 41)

Nome completo: ELSON MARTINS DE MEDEIROS

CPF: 39455300672

Qualificação: Prefeito Municipal na data de ocorrência dos fatos

2.4.3 Nome do(s) Defendente(s):

ELSON MARTINS DE MEDEIROS, Prefeito de Centralina (2013/atual);

GUILHERME FERREIRA TASSI, Secretário de Fazenda;

GILVAN BERNADELLI, servidor do Município;

RIBEIRO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS;

RODRIGO RIBEIRO PEREIRA;

RAFAEL TAVARES DA SILVA;

FLÁVIO ROBERTO SILVA.

2.4.4 Razões de defesa apresentadas:

Os defendentes não se manifestaram especificamente sobre este apontamento.

2.4.5 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Não foram apresentados.

2.4.6 Análise das razões de defesa:

Conforme mencionado, os defendentes não se manifestaram sobre o apontamento *sub examine*.

Entretanto, muito embora a questão esteja solarmente discorrida no Tópico II.1 da Exordial Representativa (fls. 18 a 24 da Peça 02 do SGAP) verifica-se um equívoco no relatado no item "2.4.1" da Análise técnica Inicial (Peça 04 do SGAP), na qual reproduziu-se indevidamente o relato do item 2.5.1". Razão pela qual, com a devida vênia, retifica-se neste momento.

Todavia, desde já, frisa-se que a análise inicial do apontamento (item 2.4.4) foi feita corretamente, s.m.j., não acarretando prejuízo para a defesa, vez que foram citados para se defenderem quanto aos apontamentos da Representação e do Relatório Técnico.

O tópico "2.4.1" deveria ter sido com a seguinte redação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Compulsando os autos verifica-se que, em síntese, a Ilustre Representante do Parquet, aponta que em consulta ao SICOM (Sistema Informatizado de Contas Municipais), constata-se que o escritório Costa Neves Sociedade de Advogados foi remunerado pelo no montante correspondente a R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) no período de setembro de 2015 a dezembro de 2016, conforme listagem de pagamentos à fl. 18 da Peça 02 do SGAP.

Segundo a representante “o escritório contratado foi remunerado antes que o serviço contratado fosse completamente prestado, isto é, antes que o objeto contratual fosse exaurido e houvesse liquidação que possibilitasse direito do credor”.

Aduz que na “proposta de contratação (DOC. 5), o serviço prestado compõe-se de 3 etapas, quais sejam: (i) levantamento; (ii) compensação e acompanhamento de processos administrativos até última instância; (iii) legitimação dos créditos, o que demonstra que o exaurimento do serviço ocorre tão somente com a homologação das compensações pela Receita Federal Brasileira.”

Ressalta que “a compensação de verbas recolhidas indevidamente ao INSS é efetuada administrativamente e está condicionada à necessária homologação da compensação a ser realizada pela Receita Federal do Brasil”.

Aponta que “tem-se como conclusão inarredável o fato de que o serviço contratado pelo ente municipal (compensação de créditos tributários) se exaure tão somente após a homologação promovida pela Receita Federal, oportunidade em que é atestado o êxito da compensação e que o pagamento se tornaria devido”.

Frisa que “não foram enviados documentos e informações que comprovem a efetiva homologação das compensações realizadas pelo escritório contratado, muito menos de ações judiciais ajuizadas em favor do município pelo escritório Costa Neves como dispõe a terceira fase da execução dos serviços”.

Afirma que “houve antecipação total de pagamento à empresa contratada, em franca violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, segundo os quais a Administração somente pode realizar os pagamentos após a devida liquidação”.

Conclui que “o pagamento dos serviços contratados antes da homologação do crédito tributário é irregularidade grave, que enseja a aplicação de multa aos responsáveis com fulcro no art. 83, inciso I c/c art. 85, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 102/08, bem como enseja a determinação de restituição ao erário de todos os pagamentos efetuados ao escritório Costa Neves em face do Contrato Administrativo n. 115/2015, decorrente do Processo de Inexigibilidade n. 06/2015, no montante de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Pois bem.

Devido à ausência de manifestação específica sobre o apontamento por parte dos defendentes Srs. ELSON MARTINS DE MEDEIROS, GUILHERME FERREIRA TASSI, e GILVAN BERNADELLI, respectivamente, Prefeito Municipal, Secretário da Fazenda e Servidor Municipal responsável pela liquidação das despesas, s.m.j., **ratifica-se a análise inicialmente posta**, na qual concluiu-se pela existência de danos ao Erário no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), que devem ser ressarcidos pelo respectivos responsáveis, além da “aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16)”.

2.4.7 Conclusão da análise da defesa:

Revela, permanecendo inalterada a conclusão inicial.

2.5 Apontamento:

Dano ao erário decorrente de compensação indevida - juros e multa. Violação dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



2.5.1 Medidas propostas na análise inicial:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

Observações:

No caso do Município ter que arcar efetivamente com os encargos junto à Receita Federal dos valores relativo aos juros e multas constantes do quadro inserido na peça de representação, fls. 12-v/13, em consequência das compensações indevidas relativas às Contribuições Previdenciárias, impõe-se à autoridade competente o dever de instaurar Tomada de Contas Especial para restituir aos cofres municipais os respectivos valores.

- Determinação para que a autoridade competente instaure a tomada de contas especial

2.5.2 Responsável(is) indicados na análise inicial:

Nome completo: ELSON MARTINS DE MEDEIROS

CPF: 39455300672

Qualificação: Prefeito Municipal na data de ocorrência dos fatos

Nome completo: GILVAN BERNADELLI

CPF: 93761449615

Qualificação: Servidor responsável pela liquidação dos pagamentos do contrato, bem como por auditar a execução da despesa (fls. 41)

2.5.3 Nome do(s) Defendente(s):

ELSON MARTINS DE MEDEIROS, Prefeito de Centralina (2013/atual);

GUILHERME FERREIRA TASSI, Secretário de Fazenda;

GILVAN BERNADELLI, servidor do Município;

RIBEIRO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS;

RODRIGO RIBEIRO PEREIRA;

RAFAEL TAVARES DA SILVA;

FLÁVIO ROBERTO SILVA.

2.5.4 Razões de defesa apresentadas:

Na Peça 32 do SGAP, os Agentes Municipais, Srs. ELSON MARTINS DE MEDEIROS, GUILHERME FERREIRA TASSI, e GILVAN BERNADELLI, respectivamente, Prefeito Municipal, Secretário da Fazenda e Servidor Municipal responsável pela liquidação das despesas, aduzem, quanto á autuação da Receita Federal do Brasil, que ensejou a aplicação de juros, pelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



valores indevidamente compensados “que o Município não se desincumbiu de seu dever de buscar a responsabilização do contratado COSTA NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS e seus sócios administradores, uma vez que ingressou judicialmente com AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO.

Alegam ausência de DOLO ou MÁ-FÉ dos Representados.

Os defendentes RIBEIRO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, RODRIGO RIBEIRO PEREIRA, RAFAEL TAVARES DA SILVA e FLÁVIO ROBERTO SILVA, representantes do escritório RIBEIRO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, não se manifestaram sobre o apontamento em questão

2.5.5 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

- Peça 33 do SGAP: Inicial e protocolo da Ação de Reparação de Danos por Descumprimento Contratual e Ressarcimento ao Erário Público – autos 011817002178-6 – Comarca de Canápolis/MG

2.5.6 Análise das razões de defesa:

S.M.J., conforme será demonstrado as justificativas oferecidas pelos defendentes são insuficientes para aniquilar o apontamento em apreço.

De início, frisa-se que os defendentes não refutam os apontamentos do Relatório Técnico Inicial (Peça 04 do SGAP), tanto quanto ao aspecto legal como acerca dos valores ali apontados.

Da própria narrativa dos fatos constantes da Inicial da Ação de Reparação de Danos por Descumprimento Contratual e Ressarcimento ao Erário Público – autos 011817002178-6 (Peça 33 do SGAP) é possível inferir que a Administração Pública Municipal foi negligente no acompanhamento do Contrato nº 115/2015 firmado com o escritório Costa Neves, o que resultou na autuação do Município por parte da Receita Federal Brasileira – RFB imputando-lhe o débito de Juros (R\$320.477,09) e multa (R\$417.860,51) devido à compensação indevida de créditos previdenciários, no valor de R\$2.089.302,85 (dois milhões oitenta e nove mil trezentos e dois reais e oitenta e cinco centavos).

O prejuízo ao Erário Municipal decorrente da negligência no acompanhamento do contrato foi reconhecido explicitamente pela Administração Municipal na mencionada inicial da Ação Ressarcitória. Dentre tantas assertivas lá descritas, decota-se:

“... a contratação e execução dos serviços, ao invés de trazer benefícios e economia ao Município de Centralina/MG, somente lhe trouxe um vasto prejuízo, representado pelos valores pagos ilegalmente e desnecessariamente aos Requeridos, somado aos acréscimos legais (multa e juros) decorrente da autuação fiscal suportada pelo Município em decorrência dos maus serviços executados”.

Ressalta-se que a Administração Municipal ao pagar/antecipar os honorários relatados no tópico anterior sem se certificar da regular compensação dos créditos previdenciários desobedeceu às disposições dos artigos 62 e 63 da Lei Nacional 4.320/1964.

Concernentemente ao trâmite da Ação de Reparação de Danos por Descumprimento Contratual e Ressarcimento ao Erário Público – autos 011817002178-6 – Comarca de Canápolis/MG, conforme movimentação dos autos no sítio do TJMG[1] ainda não se teve desfecho conclusivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Ora, s.m.j., não pode a simples distribuição da Ação de Reparação supramencionada ser suficiente para afastar a responsabilidade direta dos Agentes Públicos indicados na representação, vez que não seria razoável o Erário Municipal suportar tal prejuízo até o desfecho final da mesma.

Assim, s.m.j., impõe-se à autoridade competente o dever de instaurar uma Tomada de Contas Especial visando responsabilizar os mencionados Agentes Municipais e restituir ao Erário Municipal os danos financeiros causados.

Por todo o exposto, s.m.j., o apontamento inicial deve ser mantido.

[1] Disponível em

< https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes.jsp?comCodigo=118&numero=1&listaProcessos=17002178 >
Acesso em 29/06/2021

2.5.7 Conclusão da análise da defesa:

Pela rejeição das alegações de defesa.

3. CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- Pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente(s) quanto ao(s) seguinte(s) apontamento(s):

Terceirização irregular de serviços advocatícios para compensação de créditos previdenciários.

Ausência de Justificativa de Preço

Ausência de inviabilidade de competição - Singularidade do objeto e notória especialização - violação ao art. 25, caput, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e Súmula 106 do TCEMG.

Dano ao erário decorrente de compensação indevida - juros e multa. Violação dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4320/64.

- Revelia dos responsáveis, nos termos do artigo 79 da Lei Complementar nº 102/2008, no(s) seguinte(s) apontamento(s):

Dano ao erário decorrente de antecipação de pagamentos - violação dos artigos 62 e 63 da Lei 4320/64

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- Aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.
- Ressarcimento de dano causado ao erário, nos termos do art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

As irregularidades inicialmente apontadas não foram ilididas.

Existência de Danos ao Erário.

Belo Horizonte, 16 de julho de 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Rogério César Costa Álvares

Analista de Controle Externo

Matrícula 12103